

Nota Informativa relativa às regras sobre endividamento das autarquias locais para 2020 e 2021 e prorrogação do prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

[Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#)

Entrada em vigor: 14 de agosto de 2020.

Índice

1. Limites ao endividamento
2. Empréstimos excecionados do apuramento da dívida total dos municípios
3. Financiamento através do Fundo Social Municipal das despesas
4. Prorrogação até 31 de dezembro de 2020 do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Nota Informativa relativa às regras sobre endividamento das autarquias locais para 2020 e 2021 e prorrogação do prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto

Entrada em vigor: 14 de agosto de 2020.

A Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração às Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril.

Tendo presente as alterações legislativas introduzidas, sistematizam-se nesta Nota Informativa as regras em vigor relativas ao endividamento das autarquias locais, bem como as medidas do regime excecional que são prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

I. Limites ao endividamento

O montante de despesa que resulte de medidas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, não releva para a aplicação do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.¹

O que significa que tal montante não é considerado para efeitos:

- a) Do apuramento da dívida total do município²;
- b) Da obrigação, em caso de incumprimento do limite da dívida total, de redução de, pelo menos, 10% da dívida em excesso no exercício subsequente e de cumprimento da percentagem da margem disponível de endividamento no início de cada um dos exercícios³;

¹ Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).

² Como é sabido de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI “A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores”.

³ Cf. Alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI.

c) De aplicação da regra que estabelece que os municípios que cumpram o limite da dívida total, só podem aumentar em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios⁴.

d) Do consequente regime de responsabilidade financeira estabelecido em caso de não observância do limite ao endividamento⁵.

Para tanto, o montante de despesa que decorra das referidas despesas é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 3 meses após 31 de dezembro de 2020⁶.

Na edição de [Junho do Flash jurídico](#) foram divulgadas a Circular Informativa da DGAL e as instruções de preenchimento do modelo de recolha de informação no âmbito do reporte previsto na Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, relativo às despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, e outras medidas de combate aos efeitos da pandemia.

Sublinha-se que a regra que estabelece que os municípios só podem aumentar em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios, não se aplica nos anos de 2020 e 2021.

Fundamentação legal:

- N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto;
- Artigo 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto;
- N.º 2 do artigo 10.º Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto.

2. Empréstimos excecionados do apuramento da dívida total dos municípios

Nos anos de 2020 e 2021, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI, quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o

⁴ Cf. Alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI.

⁵ Cf. N.º 4 do artigo 52.º do RFALEI.

⁶ Anota-se que o prazo para reporte, a que alude o n.º 2 do artigo 5.º foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020 por força do n.º 2 do artigo 10.º na sua atual redação.

Estado Português e instituições financeiras multilaterais, é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Assim, no caso dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), o valor que é excluído, em 2020 e 2021, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é o valor total do empréstimo aprovado ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e instituições financeiras multilaterais e não o valor elegível não participado, como sucedia até à data.

Fundamentação legal:

- N.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto.

3. Financiamento através do Fundo Social Municipal das despesas

É prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo de realização das despesas elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal no âmbito da pandemia da doença COVID-19,

Assim, para financiamento através do Fundo Social Municipal, consideram-se elegíveis as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 31 de dezembro de 2020.

Fundamentação legal:

- Artigo 3.º-A da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto.

4. Prorrogação até 31 de dezembro de 2020 do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

a) São prorrogadas as medidas previstas nos artigos 2.º a 6.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na sua atual redação a saber:

- Regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal;
- Regime excecional de cumprimento dos limites quantitativos estipulados no Programa de Ajustamento Municipal;

- Regime excecional para outros mecanismos de apoio financeiro;

- Limites ao endividamento;

- Norma interpretativa.

b) São prorrogadas as medidas previstas nos artigos 2.º a 7.º, 7.º-F e 8.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, a saber⁷:

- Isenções no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;

- Empréstimos de curto prazo;

- Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade;

- Receita efetiva e fundos disponíveis;

- Suspensão do prazo de utilização de empréstimos a médio e longos prazos;

- Equilíbrio orçamental;

- Dissolução das empresas locais; aceitação de doações.

Anota-se que estas medidas foram objeto de análise no [Flash jurídico de maio de 2020](#), para o qual se remete.

Fundamentação legal:

- N.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto
- N.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na redação que lhes foi conferida pelo artigo 4.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto.

Porto, 27 de agosto de 2020.

⁷ Mantendo-se em vigor até 30 de junho de 2020, o disposto nos artigos 7.ºA a 7.º-E (Inscrição orçamental de nova despesa, Informação ao Órgão deliberativo, Aprovação de contas consolidadas, Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais, Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos).